



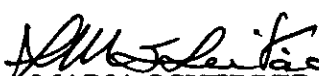
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.304/95-22
RECURSO Nº. : 111.178
MATÉRIA : MULTA - EX. DE 1995
RECORRENTE : RÁDIO CULTURA DE ITABIRITO LTDA. - RÁDIO MUNDO
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.710

PENALIDADE - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - - A multa prevista no art. 1003 do RIR/94 aplica-se à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações, no prazo estabelecido, se a repartição o intima com o dever de prestar esclarecimentos, objetivando auxiliar a fiscalização no exercício pleno de seu dever, em relação a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RÁDIO CULTURA DE ITABIRITO LTDA. - RÁDIO MUNDO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.304/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.710
RECURSO Nº. : 111.178
RECORRENTE : RÁDIO CULTURA DE ITABIRITO LTDA. - RÁDIO MUNDO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau e conseqüente anulação do lançamento.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 23.06.95, o Auto de Infração de fls. 01 exigindo-se o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 650,34 UFIR, relativo à multa prevista no art. 1003 do RIR/94 combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 e alterações posteriores.

O lançamento decorreu, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 01) da falta de atendimento da contribuinte à intimação para apresentar os comprovantes do recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores tributáveis pagos em decorrência de ação trabalhista movida por empregado ali identificado, bem como o demonstrativo dos valores pagos ao reclamante, discriminando-se a parcela sobre a qual incidiu o imposto de renda na fonte.

Na impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que a pessoa que recepcionou a correspondência contendo a intimação não a entregou aos responsáveis legais da empresa, ficando assim em mora.

Entretanto, afirma a impugnante ter efetuado o recolhimento do imposto à época, juntando aos autos, para tanto, cópia de DARFs (fls. 09/10).

Na decisão constante às fls. 13/15, a autoridade de primeiro grau mantém o lançamento, conforme entendimento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.304/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.710

“MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação, em tempo hábil, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.”

Ciente em 03.10.95, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 19, protocolizado em 03.11.95.

Como razões recursais, o contribuinte argúi não ter havido falta de vontade em eximir-se do fornecimento de informações, tendo ficado claro que as informações não foram fornecidas quando da primeira intimação em razão de que a pessoa que recebeu a intimação não a passou ao representante legal da empresa.

Afirma ainda a defendente que teria efetuado o pagamento da exigência caso não houvesse uma razão plausível para se defender. Indaga como os representantes legais iriam prestar os esclarecimentos se não tiveram conhecimento da intimação. Referindo-se ao bom senso quanto ao espírito da lei, uma vez que está provado o pagamento do imposto de renda na fonte referente à reclamação trabalhista questionada.

O Representante da Fazenda Nacional comparece aos autos em suas contra-razões de fls. 22/23 que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.304/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.710

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 650,34 UFIR, por não ter apresentado os elementos solicitados na Intimação Fiscal de fls. 02.

A exigência é expressamente capitulada no art. 1003 do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, que dispõem:

1 -ART. 1003 do RIR/94:

Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos artigos 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem. (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)”

2 - ART. 9º, do DECRETO-LEI Nº 2.303/86:

”As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

O artigo 964 citado no artigo 1003 do RIR/94, acima transcrito, estatui:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.304/95-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.710

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º). (Grifou-se).

Em face das transcrições supra, pode-se concluir que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, base legal do artigo 1003, é aplicável exclusivamente às pessoas relacionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, que tem a seguinte redação:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, peçoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (Grifou-se).

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a aplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303 ao caso em litígio, pois na Intimação de fls. 02 é solicitado ao contribuinte prestar informações acerca de rendimentos tributáveis e o imposto retido e recolhido em decorrência de ação trabalhista de contribuinte identificado naquela peça.

Assim, entendo ser aplicável a multa exigida no Auto de Infração de fls.. 01, não podendo a mesma ser reduzida visto ser a multa mínima estipulada no artigo 1003 do RIR/94.

Quanto ao argumento de que a Intimação não chegou aos representantes legais da empresa, entendo não ser suficiente para se cancelar a exigência.

Nos termos do artigo 23, II c/c seu § 2º, II do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a ciência à intimação se dá por via posta, na data e com prova de seu recebimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.304/95-22

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.710

Não há qualquer dúvida de que a correspondência foi recepcionada no endereço da contribuinte, conforme Aviso de Recebimento de fls. 07, devidamente datado e assinado. Essa prova é suficiente para o fisco, por força de determinação legal.

Assim, não prevalece o argumento da recorrente que a intimação não chegou às mãos de seu representante legal. Esse fato diz respeito a aspectos gerenciais, não podendo se opor às prerrogativas dadas ao fisco por força de lei.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO